



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 7.470, DE 2014 **(Do Sr. Valadares Filho)**

Altera a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, para dispor sobre a acessibilidade de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida a estabelecimentos comerciais de vestuário.

DESPACHO:

APENSE-SE À (AO) PL-7425/2010.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, passa a vigor acrescida do art. 13-A:

“Art. 13-A. Os estabelecimentos comerciais de vestuário devem dispor de provadores reservados para pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor decorridos cento e oitenta dias da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil muito tem avançado, nos últimos anos, em sua política de acessibilidade, sendo um de seus principais impulsionadores a Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e as estruturas governamentais, em todas as instâncias, criadas para que seus princípios sejam observados.

Outro avanço é a própria identificação, cada vez mais acurada, do percentual de brasileiros afetados por alguma deficiência. Para cumprir essa medida, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) tem acrescentado questões em cada censo, de modo a chegar a resultados mais precisos. Assim sendo, é que tomamos conhecimento, com os resultados do Censo de 2010, de que o Brasil tem mais de 45 milhões de pessoas que apresentam, pelo menos, uma das deficiências pesquisadas; ou seja, aproximadamente 24% de nossa população tem algum grau de dificuldade para locomoção, visão, audição e outras do gênero.

A própria lei já traz algumas determinações sobre acessibilidade, mas que remetem à organização dos edifícios – públicos ou privados – tais como o acesso e a instalação de banheiros.

Com esta proposição, queremos avançar, em direção ao respeito à dignidade das pessoas. Por isso, propomos que as lojas de vestuário passem a dispor de provadores especialmente configurados para abrigar as pessoas com deficiência. Assim sendo, pedimos o apoio de nossos pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2014.

Deputado **VALADARES FILHO**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

LEI Nº 10.098, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2000

Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**CAPÍTULO V
DA ACESSIBILIDADE NOS EDIFÍCIOS DE USO PRIVADO**

Art. 13. Os edifícios de uso privado em que seja obrigatória a instalação de elevadores deverão ser construídos atendendo aos seguintes requisitos mínimos de acessibilidade:

I - percurso acessível que una as unidades habitacionais com o exterior e com as dependências de uso comum;

II - percurso acessível que una a edificação à via pública, às edificações e aos serviços anexos de uso comum e aos edifícios vizinhos;

III - cabine do elevador e respectiva porta de entrada acessíveis para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Art. 14. Os edifícios a serem construídos com mais de um pavimento além do pavimento de acesso, à exceção das habitações unifamiliares, e que não estejam obrigados à instalação de elevador, deverão dispor de especificações técnicas e de projeto que facilitem a instalação de um elevador adaptado, devendo os demais elementos de uso comum destes edifícios atender aos requisitos de acessibilidade.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO